A C Ó R D Ã O (8ª Turma) GMSPM/brf

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (*MRV CONSTRUÇÕES LTDA*.). REGÊNCIA PELA LEI 13.467/2017.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Tribunal Regional deferiu adicional de insalubridade em grau médio com amparo na prova pericial, consignando que "o reclamante realizou a tarefa de preparar manualmente com a pá a massa de cimento e servia aos pedreiros nos apartamentos da obra Ágada em Canoas, à luz da NR-15, do Anexo de n.º 13 (agentes químicos = ÁLCALIS CÁUSTICOS), da Portaria de n.º 3.214/78, em caráter qualitativo". Todavia, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo classificação atividade necessária da insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula 448 do TST. Sobre o tema, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a manipulação de cimento, na função pedreiro ou respectivo auxiliar, não está inserida como atividade insalubre na NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho

e Emprego. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido**.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE CONTROVÉRSIAS.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL SEM O **DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. ART. 896, § 1º-A, AUSÊNCIA** DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. A Recorrente não atendeu regularmente às disposições do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois a transcrição parcial do acórdão regional foi realizada conjuntamente, sem identificar os excertos que tratam de cada uma das controvérsias em debate e sem realizar o necessário cotejo analítico. Havendo pluralidade de matérias no recurso de revista, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional cotejá-los os com apelo. Tal argumentos trazidos no incumbe expressamente parte, como supracitadas disposições previsto nas consolidadas. Recurso de revista de que não se conhece.

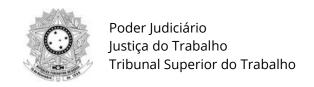
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20698-27.2019.5.04.0292**, em que é Recorrente **MRV CONSTRUÇÕES LTDA.** e Recorrido **NEI FRANCISCO DA CRUZ CARVALHO.** 

A Reclamada interpôs recurso de revista contra o acórdão regional. A insurgência foi admitida quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", respectivamente, por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST e por possível violação do art. 791-A, § 4°, da CLT.

O Autor não apresentou contrarrazões ao recurso de revista. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

### VOTO

### a) Conhecimento



O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

## 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST e divergência jurisprudencial.

Defende que "não faz jus o trabalhador a adicional de insalubridade por simples contato com cimento, sendo o entendimento do Tribunal Regional, com todo respeito, ultrapassado e contrário ao entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho".

Afirma que "o Recorrido não faz jus ao adicional de insalubridade, devendo ainda a Recorrente ser isenta de qualquer ônus relativo a honorários periciais, diante do que tudo aqui exposto".

A Recorrente atendeu os requisitos de que tratam os incisos do art. 896, § 1°-A, da CLT (incluídos pela Lei n° 13.015/2014).

O Tribunal Regional reformou a sentença para "condenar a ré no pagamento de adicional de insalubridade em grau médio".

A decisão regional é do seguinte teor:

### "1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O autor não se conforma com a sentença que afastou a conclusão pericial e renova o pedido quanto à condenação da ré no pagamento de adicional de insalubridade.

Aprecio.

Conforme laudo técnico anexado aos autos:

"4. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE:

O autor trabalhou à reclamada no período de 05.12.2017 a 05.08.2019, na função de auxiliar de produção e laborou na obra Porto Àgada em Canoas, onde executou as seguintes tarefas:

- O autor abastecia os profissionais nos apartamentos com cerâmica, porcelanato, sacos de cimento cola de 20 kg, pegava os

materiais no almoxarifado com um carrinho levava até o bloco e carregava manualmente nos diversos andares dos aptos.

Segundo o autor, quando retornou das férias em junho/2019 ele duas a três vezes por semana fez manualmente com a pá a massa (cimento, areia e água) e levava com carrinho até o bloco e enchia o balde e levava até os pedreiros, que usava esta massa para fazer o enchimento piso onde estava faltando e colocavam o laminado.

Este serviço o autor fez no último mês.

A reclamada desconhece a tarefa de fazer massa, atividade referida pelo autor.

EPIs: Capacete, uniforme, botinas e luvas na cor azul em borracha.

*(...)* 

5.4. Referente a AGENTES QUÍMICOS

Segundo o autor, quando retornou das férias em junho/2019 ele duas a três vezes por semana fez manualmente com a pá a massa (cimento, areia e água) e levava com carrinho até o bloco e enchia o balde e levava até os pedreiros, que usava esta massa para fazer o enchimento piso onde estava faltando e colocavam o laminado. Este serviço o autor fez no último mês.

A reclamada desconhece a tarefa de fazer massa, atividade referida pelo autor.

Pelo acima exposto, o reclamante ao desempenhar e executar os serviços de preparar manualmente com a pá a massa de cimento e servir os pedreiros, sem o uso de luvas impermeáveis com canos longos, ele ficava exposto e em contato cutâneo (mãos, antebraços, braços e outras partes do corpo) de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho no período de 01(um) mês do pacto laboral com a massa do cimento.

Pelo acima exposto, o reclamante no desempenho e execução dos serviços de preparar a massa de cimento com a pá e servir aos pedreiros, ele mantinha contato cutâneo de modo habitual e permanente com produtos químicos(cimento), fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante um(01) mês do pacto laboral.

O cimento é, essencialmente um silicato de cálcio, alcalino, obtido através da combustão de cal (óxido de cálcio) e argila (silicato de alumínio). Contém ainda óxido de ferro e pequenas quantidades de compostos de Mg, Na, K e S.

O pó de cimento e a massa de concreto, em contato com o corpo suado do trabalhador, quando em contato frequente com a pele do trabalhador (caso do autor), devido ao elevado pH 10, aliado a sua composição química(por ser corrosivo), pode ressecar, irritar ou ferir a pele no local do contato, seja nas mãos nos pés ou em

qualquer parte do corpo, onde o cimento e cal permanece por longos períodos.

A Portaria de n.º 3.214/78. NR-15, Anexo n.º 13-item-OPERAÇÕES DIVERSAS-Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, caracteriza a atividade do autor como insalubre em grau médio (20%), somente um(01) mês do pacto laboral, quando o reclamante realizou a tarefa de preparar manualmente com a pá a massa de cimento e servia aos pedreiros nos apartamentos da obra Ágada em Canoas, em caráter qualitativo. Segundo a legislação vigente, a avaliação da insalubridade, devido ao contato cutâneo com ÁLCALIS CÁUSTICOS, é feita de forma QUALITATIVA.

Obs: O restante do período em que o reclamante somente abastecia os profissionais (pedreiros, azulejistas) nos apartamentos dos blocos na obra Ágada em Canoas com cerâmicas e sacos de 20 kg de cimento, tais tarefas não são passíveis de serem enquadradas como insalubres, é o nosso parecer.

6. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI):

O autor recebeu os seguintes EPIs: capacete, uniforme, botinas e luvas na cor azul em borracha.

Conforme fichas de controle e de entrega de EPIs juntados nos autos, não tem fornecimentos de EPIs a partir de abril até a saída.

No item 15.4 b) da NR-15- a utilização de equipamentos de proteção individual - tem validade Jurídica, desde que a empresa cumpra a NR-6 item 6.6-OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR.

- 6.6.1 Obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a:
- a) adquirir o tipo adequado à atividade do empregado.
- b) fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo MTA.
- c) treinar o trabalhador sobre seu uso adequado.
- d) tornar obrigatório o seu uso.
- e) substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado.
- f) responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica.
  - g) comunicar ao MTA irregularidade observada no EPI.

No entender deste perito como técnico e de acordo com a legislação vigente, a empresa reclamada não cumpriu com a determinação da NR-6 da Portaria de n.º 3.214/78, uma vez que não forneceu e não fiscalizou e nem obrigou ao autor a usar os EPIs adequados e necessários, ou seja, luvas impermeáveis com mangas longas, durante o 01(um) mês do pacto laboral na execução de serviços de preparar a manualmente a massa de cimento, tarefas alegadas pelo autor.

7. CONCLUSÃO:

Referente a insalubridade



Diante do exposto no presente laudo pericial, com base nas informações colhidas dos presentes no momento da perícia técnica, na análise das tarefas executadas pelo autor, podemos concluir, que as atividades exercidas pelo reclamante NEI FRANCISCO DA CRUZ CARVALHO. eram:

- INSALUBRES EM GRAU MÉDIO(20%) somente um(01) mês do pacto laboral, quando o reclamante realizou a tarefa de preparar manualmente com a pá a massa de cimento e servia aos pedreiros nos apartamentos da obra Ágada em Canoas, à luz da NR-15, do Anexo de n.º 13 (agentes químicos = ÁLCALIS CÁUSTICOS), da Portaria de n.º 3.214/78, em caráter qualitativo."

Como visto, o autor narrou ao perito que, por um mês, em junho/2019, de duas a três vezes por semana, preparava a massa (cimento, água e areia) manualmente com a pá, a levava com carrinho até o bloco, enchia o balde e levava até os pedreiros, que usavam esta massa para fazer o enchimento piso para colocação do laminado. Diante desta narrativa, o perito concluiu que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio por 1 mês.

Ocorre que, no momento da inspeção, a demandada impugnou essa afirmativa, alegando que comprava a massa pronta e que o demandante apenas a transportava para os pedreiros.

Em audiência, a testemunha Diego Souza da Silva, convidada pela ré, declarou que "(...) a massa já vem industrializada de uma empresa contratada, e o auxiliar somente a leva ao ambiente de trabalho".

Todavia, é de conhecimento deste Relator ser prática usual nas construções a atividade de apoio, em que, normalmente, o trabalhador prepara a massa, razão pela qual desconsidero a prova testemunhal produzida pela ré e acolho a conclusão pericial, à vista da presunção do que ordinariamente sói acontecer nas relações de trabalho na construção civil.

Diante disso, dou provimento ao recurso do autor, no item para, em reversão à sentença de improcedência, condenar a ré no pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, conforme apurado em laudo pericial, pelo período de um mês, calculado na forma da Súm. 62 deste Regional, e reflexos em aviso prévio, horas extras, descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina.

Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1°, do NCPC a contrario sensu.

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST" (destaques no original).

Como se observa, a Corte Regional deferiu o adicional de insalubridade em grau médio, consignando que "é de conhecimento deste Relator ser prática usual nas construções a atividade de apoio, em que, normalmente, o trabalhador prepara a massa, razão pela qual desconsidero a prova testemunhal produzida pela ré e acolho a conclusão pericial, à vista da presunção do que ordinariamente sói acontecer nas relações de trabalho na construção civil".

No caso, a Reclamada foi condenada com amparo na prova pericial, que, conforme registrado no acórdão regional, concluiu que "as atividades exercidas pelo reclamante NEI FRANCISCO DA CRUZ CARVALHO, eram INSALUBRES EM GRAU MÉDIO (20%) somente um (01) mês do pacto laboral, quando o reclamante realizou a tarefa de **preparar manualmente com a pá a massa de cimento** e servia aos pedreiros nos apartamentos da obra Ágada em Canoas, à luz da NR-15, do Anexo de n.º 13 (agentes químicos = ÁLCALIS CÁUSTICOS), da Portaria de n.º 3.214/78, em caráter qualitativo" (destaques nossos).

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está pacificada no sentido de que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a classificação das atividades insalubres, nos termos do art. 190 da CLT.

Logo, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme entendimento cristalizado no **item I da Súmula 448 do TST**:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

O Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do agente químico mencionado pelo Tribunal Regional (cimento), dispõe que caracteriza insalubridade em grau mínimo a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de

grande exposição a poeiras" (destaques nossos). Portanto, ao se referir ao agente insalubre em discussão, a referida norma trata especificamente das atividades de fabricação e transporte dessa substância.

Nesse contexto, a manipulação e o contato com cimento em obras de construção civil, no desempenho da função exercida pelo Reclamante (auxiliar de pedreiro), não se confunde com aquelas de "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição" explicitadas no mencionado Anexo.

Sobre o tema, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a manipulação de cimento, na função de pedreiro ou respectivo auxiliar, não está inserida como atividade insalubre na NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. A esse respeito, os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014 E IN 40 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. 1) O Tribunal Regional manteve o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em razão do contato com cimento. Constou que o autor no exercício da função de pedreiro "Assentava blocos de concreto na confecção de paredes de alvenaria; - Rebocava paredes; - A massa é composta de cimento + areia + água". 2) Decisão proferida em descompasso com a jurisprudência desta Corte para quem a simples manipulação do cimento na atividade de pedreiro não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 21506-96.2014.5.04.0004, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DEJT 18/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014. 13.105/2015 Ε 13.467/17. ADICIONAL INSALUBRIDADE. **MANUSEIO CIMENTO** DE Ε TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Amparando-se na prova dos autos, o E. TRT da 2ª Região firmou entendimento no sentido de que o contato do reclamante com cimento dá ensejo à percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Porém, a jurisprudência desta E. Corte Superior, no que concerne ao contato com cimento e ao exercício da função desempenhada pelo empregado (pedreiro), firmou o entendimento de que este trabalho não se encontra classificado no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho como atividade insalubre. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e provido" (RR -1000140-10.2016.5.02.0314, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 06/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA [...] 7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS. PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia a saber se é devido o adicional de insalubridade nas hipóteses em que o contato com o agente álcalis cáustico, em virtude do manuseio de cal e cimento, se dá no contexto da construção civil. Segundo o entendimento pacífico desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Súmula 448, item I, não é suficiente a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para o empregado fazer jus ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base no laudo pericial, o qual concluiu que o reclamante, no desempenho de suas funcões, manteve contato com agente álcalis cáusticos em virtude do manuseio de cal e cimento, sem o fornecimento de equipamento de proteção individual em quantidade suficiente. É incontroverso nos autos que o reclamante exercia atividade de servente de pedreiro, trabalhando, portanto, na construção civil. No que diz respeito ao contato com cal e cimento propiciado pela atividade de pedreiro, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que este trabalho não se encontra classificado pelo Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 como atividade insalubre, o que afasta o pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Assim, deve ser reformada a decisão em que se deferiu o adicional de insalubridade para a função de pedreiro, em decorrência do contato com cimento e cal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (RR - 689-36.2011.5.09.0017, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/11/2021).

"[...] RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...] 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, ITEM I, DO TST. A Corte Regional, com respaldo na prova técnica produzida, concluiu pela configuração da insalubridade no ambiente laboral, uma vez que o Reclamante, no exercício de suas atividades (pedreiro), mantinha contato direto e permanente com cimento. Esta Corte, no entanto, já sedimentou entendimento, na forma do item I da Súmula 448 de que, para o deferimento do adicional de insalubridade, faz-se necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, por meio de normas complementares. Por sua vez, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubre em grau mínimo a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras" e insalubre em grau médio a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos". Nesse contexto, a simples manipulação de cimento não está

inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, de modo que o Autor não faz jus ao adicional de insalubridade. A situação dos autos não se amolda, portanto, à orientação contida no item I da Súmula 448/TST, impondo-se sua reforma. Transcendência política evidenciada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1000821-89.2016.5.02.0019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, **5ª Turma**, DEJT 09/08/2019).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MANUSEIO DE CIMENTO. PEDREIRO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. De acordo com o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78, somente a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos e a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras" confeririam o direito ao respectivo adicional, não se enquadrando as atividades desenvolvidas pelo pedreiro como insalubres. Aplicação da Súmula 448, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR - 35400-89.2013.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CIMENTO. O anexo 13 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78 não considera insalubre o manuseio de cimento, atividade desenvolvida pelos pedreiros, e sim a fabricação e manuseio de "álcalis cáusticos", que são utilizados na produção do cimento, assim como a fabricação e transporte de cimento nas fases de grandes exposições à poeira, circunstâncias que não se enquadram na hipótese dos autos. Nesse passo, mostra-se indevido o adicional de insalubridade, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo reclamante não se classificam como insalubres na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que constatada a insalubridade mediante laudo pericial. Inteligência da Súmula nº 448, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 567-53.2015.5.08.0003, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, DEJT 18/08/2017).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em face da possível contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos consubstanciados no item I da Súmula nº 448 desta Corte Superior, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a

classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". In casu, consoante registrado pelo Regional, o reclamante, na função de pedreiro, trabalhava em contato com cimento e areia, fazendo massa, levantando paredes e realizando o acabamento destas. Destacou o Regional que não houve comprovação do fornecimento de EPIs e concluiu ser devido o pagamento do referido adicional em grau médio, mantendo a sentença no aspecto. Ora, o Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e o transporte de cal e cimento, com grande exposição a poeiras. Nesse contexto, tem-se que a simples manipulação ou o contato com cimento em obras de construção civil não estão inseridos nas atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1426-97.2013.5.02.0038, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 08/10/2021).

Nesse contexto, ao decidir que a atividade desenvolvida pelo Reclamante (auxiliar pedreiro) se enquadra nas hipóteses previstas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o Tribunal Regional contrariou o entendimento consagrado na Súmula 448, I, do TST, razão pela qual reconheço a transcendência política da causa no tema.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 448 do TST.

# 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE CONTROVÉRSIAS. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL SEM O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. ART. 896, § 1°-A, I E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica violação dos arts. 5°, LXXIV, da Constituição Federal e 791-A, § 4°, da CLT e divergência jurisprudencial.

Sustenta que, "a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o fato de o trabalhador ser beneficiário da justiça gratuita, como no caso, não afasta a condenação em honorários de sucumbência, pois de acordo com o parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, acrescentado pela reforma, essa condição apenas possibilita a suspensão da exigibilidade dos honorários e, mesmo assim, quando o crédito do trabalhador não for capaz de suportar

a despesa, o que não é o caso dos autos se mantido o deferimento de pedidos do obreiro. A isenção da referida modalidade de cobrança impossibilita à parte credora da sucumbência o seu recebimento, o que não pode ser admitido, sob pena de impossibilidade da aplicação da Lei e infração à Lei 13.467/17, em seu artigo 791-A da CLT, que passou a prever a sucumbência ao Autor, em caso de improcedência de pedidos, sendo o referido artigo plenamente constitucional e vigente. Vale lembrar que o art. 5°, LXXIV da CF/88, ao tratar da assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita, para todo e qualquer fim – e nem poderia fazê-lo, já que nenhum direito é absoluto".

Aponta que "o Recorrido deve ser compelido ao pagamento de honorários em favor desta Recorrente, diante da improcedência dos pedidos, QUE É PLENAMENTE CONSTITUCIONAL E APLICÁVEL AO CASO EM COMENTO".

Alega que "o acórdão, assim, resta em desconformidade legal, em especial a clara infração a Carta Magna e CLT, pelo que aplica honorários sucumbenciais em elevado valor à Reclamada, e retira a obrigação á parte Reclamante, além de ter majorado o valor em 15% em favor do patrono do obreiro, pelo que a Recorrente clama pela reforma da decisão".

Pugna pela "reforma do acórdão, para que seja dirimido para 5% os honorários devidos pela parte Recorrente, determinado ainda a exigibilidade do pagamento pela parte Recorrida, tendo em vista eventuais verbas que vier a receber, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita".

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja o atendimento dos requisitos do **art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT**.

A Corte Regional deu "provimento ao recurso do demandante para absolvê-lo do pagamento de honorários de sucumbência em prol da ré, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação".

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

# "2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O autor requer a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios de 20% ou, sucessivamente, de 15% sobre o valor da condenação. Requer, ainda, a absolvição do pagamento de honorários sucumbenciais em prol da demandada.

A CLT, atualmente, assim dispõe acerca do tema:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº .13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A norma que trata acerca de honorários advocatícios não pode ser vista sob a natureza unicamente processual, uma vez que está diretamente relacionada à procedência ou não de pretensões de cunho material, buscadas na petição inicial. Ainda que haja pretensões rejeitadas da parte autora, admitir honorários de sucumbência em desfavor de trabalhador que ajuíza ação com o objetivo de obter típicos direitos trabalhistas representa engessamento do direito constitucional de ação, especialmente, na seara trabalhista, na qual a imensa maioria de todos os trabalhadores dependem da concessão de justiça gratuita para estar em juízo.

E mais, chancelar, eventualmente, o pagamento de honorários de sucumbência com os créditos de típica ação trabalhista, na qual o trabalhador persegue basicamente direitos de natureza alimentar, mostra-se ilegítima, especialmente em se considerando a impossibilidade de penhora de verbas de natureza salarial, observado o princípio da intangibilidade salarial (art. 7°, VI e X, CRFB) e a necessidade do assistido pela justiça gratuita, uma vez que os créditos postulados, como regra geral, inevitavelmente, destinam-se à sobrevivência do demandante e de sua família.

Ainda, convém registrar o que dispõe a Convenção 95 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil, por meio do Decreto 41.721/57:

ARTIGO 1°

Para os fins da presente convenção, o termo "salário" significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados. (...)

ARTIGO 10

- 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.
- 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família .

Frise-se que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF, tendo como objeto, entre outros dispositivos decorrentes da Lei 13.467/2017, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", prevista no § 4°, do art. 791-A da CLT.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tratado no qual se comprometeu, perante a comunidade internacional, a observar os direitos humanos ali previstos, nos quais se colhe o acesso à justiça facilitado quando se tratar de garantias fundamentais:

1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Os créditos trabalhistas, via de regra, são direitos fundamentais, previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição da República, portanto, há direito humano e fundamental de acesso à justiça, quando se trata de direitos sociais previstos nos referidos dispositivos constitucionais e deve ser aplicada a norma da Convenção Interamericana de Direitos Humanos relativa à simplificação, rapidez e efetividade do instrumento processual que protege o bem da vida vindicado, valores jurídicos intangíveis e que absolutamente não são compatíveis com o pagamento de honorários sucumbenciais ou custas pelo trabalhador.

Por outro lado, na interpretação do acesso à justiça facilitado para defesa de direitos e garantias fundamentais, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece os critérios hermenêuticos:

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, é descabida a interpretação restritiva do direito humano de acesso à Justiça do Trabalho que se pretende impor, mediante sucumbência à parte, independentemente de obter, ou não, a concessão do benefício da Justiça Gratuita ou da Assistência Judiciária.

Desse modo, entendo que, em qualquer hipótese, deve ser excluída a incidência da disciplina prevista na Lei 13.467/17.

Por outro viés, o autor declara insuficiência econômica, o que basta para caracterizar a situação de pobreza do trabalhador e ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando a credencial sindical mencionada pela Lei 5584/70 e pelas Súm. 219 e 329 do TST. Incidência da Súm. 450 do STF.

Diante disso, entendo devido o pagamento de honorários advocatícios de assistência judiciária, que devem ser calculados sobre o total bruto devido, a teor do que estabelece a Súm. 37 deste Tribunal Regional, à razão de 15% considerando a complexidade da matéria e nova redação da Súm. 219, item V, do TST e art. 85, §2°, do NCPC.

Dou provimento ao recurso do demandante para absolvê-lo do pagamento de honorários de sucumbência em prol da ré, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação" (destaques no original).

A transcrição do acordão recorrido que não contenha especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, o pinçamento de trechos fora do contexto ou que não contenham a delimitação fática feita pelo Tribunal Regional no exame dessa matéria ou, ainda, a indicação apenas das conclusões adotadas pela Corte de origem no julgamento do tema não atendem ao art. 896, § 1°-A, I, da CLT.

No caso dos autos, a **transcrição parcial do acórdão regional** feita no recurso de revista (fls. 269/270) é absolutamente insuficiente para demonstrar o prequestionamento da matéria. A transcrição efetuada não atende os termos do art. 896, § 1°-A, I, da CLT, pois não abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos que foram utilizados pelo Tribunal Regional para decidir as controvérsias quanto à absolvição da Reclamante dos honorários sucumbenciais e à condenação da Reclamada em honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Acrescente-se que, subsistindo algum fundamento jurídico independente e suficiente no acórdão regional sem transcrição, como na hipótese, não terá sido atendida a exigência do art. 896, § 1°-A, I, da CLT.

Logo, não cumprido a contento o requisito previsto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT, é inviável conhecer do recurso de revista quanto ao tema.

Além disso, a parte recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento <u>relativo a cada controvérsia</u>, devendo, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, "(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte", conforme determina o **artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT**.

No caso, a Reclamada não atendeu regularmente às referidas disposições, pois a transcrição parcial do acórdão regional foi realizada conjuntamente, sem identificar os excertos que tratam de cada uma das matérias ora recorridas (rejeição dos honorários sucumbenciais a cargo da parte Reclamante e percentual arbitrado aos honorários assistenciais a cargo da Reclamada) e sem realizar o necessário **cotejo analítico**.

A propósito, havendo pluralidade de matérias debatidas no recurso de revista, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos argumentos trazidos no apelo. Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas.

Ante a inobservância dos requisitos formais, mostra-se inviabilizado o exame das controvérsias.

Não conheço do recurso de revista no particular.

### b) Mérito

### 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Em face do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 448 do TST, o seu provimento é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada para rejeitar o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Diante da rejeição do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, inverte-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento dos honorários periciais. Todavia, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita, deve ser dispensada do pagamento da referida verba honorária, nos termos do art. 790-B da CLT, ainda que tenha sido sucumbente no objeto da perícia. Nessa hipótese, o pagamento dos honorários periciais deve ser feito pela União, nos termos da Súmula 457 do TST e observado o procedimento disposto na Resolução 247/2019 do CSJT.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL", por contrariedade ao item I da Súmula 448 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) rejeitar o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e (b) determinar que os honorários periciais sejam custeados pela União, nos termos da Súmula 457 do TST e observado o procedimento disposto na Resolução 247/2019 do CSJT; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Custas processuais inalteradas.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

### **SERGIO PINTO MARTINS**

**Ministro Relator**